

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 258, 17 DE FEVEREIRO DE 2022**

Cria no âmbito do Poder Executivo sete vagas para o emprego público efetivo de Operador de Balsa.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º Esta Lei Complementar cria no âmbito do Poder Executivo sete vagas para o emprego público de provimento efetivo de Operador de Balsa, alterando a Lei Complementar nº 85, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Fica alterado o Anexo I “Empregos de Provimento Efetivo” e o Anexo II, Tabela ‘A’, “Classificação da Carreira dos Empregos Operacionais - OP”, todos da Lei Complementar nº 85 de 12 de dezembro de 2007 para incluir sete vagas para o emprego público de provimento efetivo de Operador de Balsa, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, se for necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 17 de fevereiro de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

Referente ao Anexo I - Empregos de Provimento Efetivo - da Lei Complementar nº 85/2007:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	CLASSE
15	Agente de Serviço IV	Operador de Balsa	40 h/sem	4/OP

Referente ao Anexo II - Tabela “A” - Classificação da Carreira dos Empregos Operacionais “OP” - da Lei Complementar nº 85/2007:

CLASSE	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	QUANTIDADE FUNÇÃO	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA
4	Agente de Serviço IV	15	15	Operador de Balsa	40 h/sem

LEI Nº 3.371, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o auxílio-alimentação na modalidade vale-refeição para viagens de motoristas de ambulâncias do Poder

Executivo do Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei institui o benefício de auxílio-alimentação para viagem aos servidores municipais do Poder Executivo do Município de Laranjal Paulista que habitualmente, em exercício da função, deslocam-se para localidades distantes deste Município.

Art. 2º Farão jus ao auxílio-alimentação, no valor de até R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, os servidores lotados na Secretaria de Saúde que exerçam a função de motorista e previamente escalados para viagens diárias ou em dias alternados, para localidades distantes, no transporte de pacientes ou profissionais da saúde;

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo, através de Decreto, poderá promover a atualização dos valores previstos no inciso anterior anualmente, como forma de recompor seu valor nominal.

Art. 3º O auxílio-alimentação de que trata a presente Lei, na modalidade vale- refeição, tem natureza indenizatória e não será:

I- Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II- Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição social;

III- Caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário in natura;

IV- Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como ajuda de custo ou diárias de viagens;

V- Considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação instituído pela presente Lei não detém natureza salarial ou remuneratória para qualquer efeito.

Art. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Secretaria de Saúde.

Art. 5º O servidor não fará jus ao auxílio -alimentação quando:

I- Em férias;

II- Cedido para outro órgão público, exceto se houver Lei específica;

III- Afastado e/ou licenciado a qualquer título;

IV- Suspenso em decorrência de pena disciplinar;

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

Art. 6º O pagamento indevido do auxílio-alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

§ 1º Os valores eventualmente pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

§ 2º Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata